



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219309 - GO(2025/0224300-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : CARLOS FELIPE DE MENDONÇA ALVES JUNIOR - GO067719
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RUBIATABA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 535 DO CPC. SOLUÇÃO CONFERIDA CASO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Percebe-se que as conclusões do pronunciamento da segunda instância não foram objetivamente atacadas no recurso especial, embora tenham sido relevantes para a solução conferida ao caso. A unidade federativa se limitou a arguir a desnecessidade de manejo de ação rescisória, com a aplicação da previsão contida no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, sem atacar a mencionada modulação dos efeitos no Tema 1.172/STF nem a ocorrência de trânsito em julgado do título objeto de execução anteriormente à citada decisão da Suprema Corte. Esse quadro atrai o óbice da Súmula 283/STF.

2. O argumento do acórdão no sentido de que pode ocorrer a dispensa de manejo de ação rescisória, quando o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei em debate for anterior ao trânsito em julgado da ação de cobrança encontra suporte em julgados deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Esta Corte Superior entende que, quando a definitividade da questão ocorre em momento anterior à vigência do CPC (18/3/2016), inviabiliza-se a aplicação de seu art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC. Precedente.

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a alegação de divergência jurisprudencial resta prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, conforme orientação desta Corte" (AREsp n. 2.931.126/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219309 - GO(2025/0224300-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : CARLOS FELIPE DE MENDONÇA ALVES JUNIOR - GO067719
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RUBIATABA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 535 DO CPC. SOLUÇÃO CONFERIDA CASO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Percebe-se que as conclusões do pronunciamento da segunda instância não foram objetivamente atacadas no recurso especial, embora tenham sido relevantes para a solução conferida ao caso. A unidade federativa se limitou a arguir a desnecessidade de manejo de ação rescisória, com a aplicação da previsão contida no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, sem atacar a mencionada modulação dos efeitos no Tema 1.172/STF nem a ocorrência de trânsito em julgado do título objeto de execução anteriormente à citada decisão da Suprema Corte. Esse quadro atrai o óbice da Súmula 283/STF.

2. O argumento do acórdão no sentido de que pode ocorrer a dispensa de manejo de ação rescisória, quando o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei em debate for anterior ao trânsito em julgado da ação de cobrança encontra suporte em julgados deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Esta Corte Superior entende que, quando a definitividade da questão ocorre em momento anterior à vigência do CPC (18/3/2016), inviabiliza-se a aplicação de seu art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC. Precedente.

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a alegação de divergência jurisprudencial resta prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, conforme orientação desta Corte" (AREsp n. 2.931.126/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE GOIÁS contra a decisão desta relatoria de fls. 303-311 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial. Veja-se a ementa (e-STJ, fl. 303):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 /STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 535 DO CPC. SOLUÇÃO CONFERIDA CASO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Questionando esse julgado, o Estado de Goiás protocola agravo interno. Esclarece que se opõe ao acórdão por concluir que o título executivo judicial transitado em julgado não pode ser declarado inexecutível com fundamento no Tema n. 1.172/STF, sem a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, porquanto o trânsito em julgado de decisão judicial anterior ao julgamento do tema preserva a coisa julgada e não permite aplicação automática da tese fixada para afastar sua exequibilidade – a ausência de ajuizamento de ação rescisória pela unidade federativa confirma a subsistência do título judicial, obrigando ao cumprimento da sentença.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, tendo em vista que teria atacado no recurso especial todas as teses relevantes do julgamento de origem.

Reforça, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, §§ 5º, 7º, 8º, 14 e 15 do CPC.

Alega que o aresto não aplicou ao caso o decidido no Tema n. 1.172/STF. Frisou que há equívoco no julgamento estadual, especialmente no que se refere à necessidade de ação rescisória para desconstituir título executivo judicial após declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte.

Enfatiza a necessidade de reconhecimento de que a declaração de inconstitucionalidade ocorrida em data posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda não impede que a coisa julgada seja relativizada, em cumprimento de sentença, fazendo prevalecer a aplicação literal do art. 535, § 5º, do CPC.

Informa que, "a despeito de o Estado de Goiás também ter apresentado recurso especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, não se vê a sua análise na decisão recorrida, razão pela qual se pode a sua reforma, a fim de que se analise expressamente a pretensão recursal ali declinada" (e-STJ, fl. 328).

Requer o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 219-329).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 335-351).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para provimento a este agravo interno.

Com efeito, o acórdão manteve a executividade do título objeto da ação, tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado. Amparou-se a conclusão em basicamente 2 (dois) relevantes fundamentos: a) o Plenário da Suprema Corte modulou os efeitos da decisão proferida no Tema n. 1.172 para preservar os valores já repassados, ainda que antecipadamente, pelo Estado de Goiás aos municípios, com base na regra do art. 158, IV, da Constituição Federal, até a data de publicação da ata do julgamento do mérito do recurso extraordinário; e b) ser possível a desnecessidade de manejo de ação rescisória, nos casos em que a inconstitucionalidade de lei for declarada pelo STF antes do trânsito em julgado da ação de cobrança, durante cumprimento de sentença, o que não seria o caso dos autos.

Leia-se (e-STJ, fls. 108-113):

Pretende o agravante com este recurso reformar a decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, a qual manteve a obrigação do Estado de Goiás de efetuar repasse proveniente de título executivo judicial, proferido em fase de conhecimento, referente ao julgamento do *Leading Case* RE 1.288.634/GO (Tema n. 1.172 da repercussão geral).

O Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR), instituído pela Lei Estadual n. 9.489/1984, tem como objetivo impulsionar a instalação e ampliação de atividades direcionadas ao desenvolvimento industrial no estado.

Esse programa foi regulamentado pelo Decreto Estadual n. 3.822/1992, que prevê a possibilidade de concessão de uma modalidade de empréstimo aos contribuintes contemplados. Por sua vez, o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (PRODUZIR), criado pela Lei Estadual n. 13.591/2020, foi implementado com o propósito de:

[...]

Os programas FOMENTAR e PRODUZIR, que incentivam o desenvolvimento industrial em Goiás, foram regulamentados por decretos estaduais que estabeleceram condições específicas para o financiamento do ICMS. O PRODUZIR, em particular, foi regulamentado pelo Decreto Estadual n. 5.265/2020, que permitiu o financiamento de até 73% do ICMS devido. Em ambos os programas, observa-se que não há previsão de recolhimento imediato, ainda que indireto, das parcelas de ICMS diferidas.

O pagamento do ICMS fomentado é postergado, ficando para após a quitação do saldo financiado, enquanto a parcela não incentivada é recolhida no período regular.

A discussão sobre a constitucionalidade desses programas foi analisada de forma aprofundada no Tribunal de Justiça de Goiás, que enfrentou divergências em julgamentos nos órgãos fracionários. Para uniformizar a interpretação, foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5427877-35 (Tema 23), buscando verificar a aplicabilidade dos Temas 42 e 653 do Supremo Tribunal Federal (STF) aos programas FOMENTAR e PRODUZIR. Contudo, o IRDR foi considerado prejudicado após decisão da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1288634-GO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. No Tema 1.172, o Supremo Tribunal Federal concluiu, sob repercussão geral, que programas de diferimento ou postergação do ICMS, como o FOMENTAR e o PRODUZIR, não infringem o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, desde que seja garantido o repasse da parcela correspondente aos Municípios no momento em que o tributo for efetivamente recolhido aos cofres estaduais.

O julgado:

[...]

No julgamento dos embargos declaratórios, o Plenário modulou os efeitos da decisão para preservar os valores já repassados, ainda que antecipadamente, pelo Estado de Goiás aos Municípios, com base na regra do artigo 158, inciso IV, da Constituição da República, até a data de publicação da ata do julgamento do mérito do apelo extraordinário. Prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin, no acórdão publicado em , nos seguintes termos:04/09/2023

[...]

A despeito da sobredita modulação, no casosub judice, não há falar em alteração da sentença proferida em fase de conhecimento, impondo-se a manutenção do julgamento vergastado, nos moldes seguintes.

O Magistrado, em fase de cumprimento de sentença, manteve o prosseguimento do feito executivo, afastando a tese de inexigibilidade do título judicial, com escopo no Tema nº 1.172, do Supremo Tribunal Federal.

Ora, consabido que a sentença de mérito, tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado, somente pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória).

Sobre o assunto, vejamos:

[...]

Dessarte, considerando que o Estado de Goiás não propôs a competente ação rescisória para ver rescindida decisão transitada em julgada proferida em seu desfavor, que supostamente conflita com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.172, deve ser mantida a decisão agravada.

Em asserção derradeira, importa elucidar que é admissível a aplicação no bojo dos autos de desconstituição de julgamento (sem necessidade de ação rescisória), nos casos em que a inconstitucionalidade de lei for declarada

pelo Supremo Tribunal Federal, antes do trânsito em julgado da ação de cobrança, durante cumprimento de sentença.

A respeito:

[...]

Não é caso deste feito, porquanto a inconstitucionalidade de lei foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal quase sete anos depois do trânsito em julgado da ação de cobrança.

Percebe-se, de fato, que essas conclusões do pronunciamento da segunda instância não foram objetivamente atacadas no recurso especial, embora tenham sido relevantes para a solução conferida ao caso.

A unidade federativa se limitou a arguir a desnecessidade de manejo de ação rescisória, com a aplicação da previsão contida no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, sem atacar a mencionada modulação dos efeitos no Tema 1.172/STF nem a ocorrência de trânsito em julgado do título objeto de execução anteriormente à citada decisão da Suprema Corte. Esse quadro atrai o óbice da Súmula 283/STF.

O argumento do acórdão no sentido de que pode ocorrer a dispensa de manejo de ação rescisória, quando o julgamento em que o STF declarar a inconstitucionalidade da lei em debate for anterior ao trânsito em julgado da ação de cobrança, encontra suporte em precedentes deste Tribunal de uniformização.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 360/STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no Tema n. 360 do STF, referente à eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

1.2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do Tema n. 360/STF ao caso, pois o trânsito em julgado ocorreu quando já havia decisão liminar da Suprema Corte suspendendo os efeitos da norma estadual questionada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Cabimento de ação rescisória quando o título judicial transitou em julgado antes da declaração de inconstitucionalidade da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 611.530-RG/SP (Tema n. 360), firmou tese de que são constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o

art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que: (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

3.2. No presente caso, a sentença transitou em julgado antes do julgamento da ADI n. 5.441 pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 360 do STF.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE na AR n. 7.413/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO QUAL RESTOU DETERMINADA A INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do Juízo de primeiro grau, que havia rejeitado a impugnação apresentada nos autos de cumprimento de sentença, sob a assertiva de que o débito deveria ser acrescido de juros até o efetivo pagamento, diante da coisa julgada contida no título executivo judicial.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar que os juros moratórios sejam calculados de acordo com o que restou decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.037.

3. Inexiste falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

4. "Em julgamento realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo

trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo' (REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 2/9/2010)" (AR n. 6.022/CE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1/12/2020) .

5. Da mesma forma, "as regras do CPC/1973 (arts. 475-L, § 1º e 741, par. único), que previam a inexigibilidade do título fundado em norma tida por inconstitucional pelo STF, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, não incidem nas hipóteses em que a decisão do STF [...] tenha sido proferida em momento posterior ao acórdão rescindendo [...]. Precedentes: STF: RE 611.503, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/8/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-3-2019 PUBLIC 19-3-2019; STJ: AgInt no REsp n. 1.517.292/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 1.390.448/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015" (AR n. 5.970/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/4/2023) .

6. Caso concreto em que inexistia controvérsia no sentido de que o título executivo judicial transitou em julgado em 12/4/1999 (consoante certidão narratória contida nos autos), antes, portanto, da vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e do julgamento do Tema n. 1.037 pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e, nessa extensão, reformar o acórdão regional recorrido, de modo a restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

(AgInt no AREsp n. 2.153.721/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

De fato, em Questão de Ordem à AR 2.876, a Suprema Corte estabeleceu que "O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*)".

Contudo, o referido julgamento firmou que tal possibilidade de atuação da parte - apresentação de arguição de inexigibilidade do título executivo judicial - pode ocorrer, mesmo sendo a decisão da Suprema Corte anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, mas não estabeleceu essa viabilidade, especificamente, a respeito dessa aplicabilidade a julgamentos definitivos proferidos na vigência do antigo CPC, como é o caso.

É frisar que o debate travado na referida ação rescisória envolveu a constitucionalidade de dispositivos do CPC de 2015, e não do CPC/1973. Nessa linha,

observa-se que o trânsito em julgado do mérito da condenação ocorreu em 8/1/2016 (e-STJ, fl. 91):

No presente caso, porém, o trânsito em julgado do mérito da condenação ocorreu em 08/01/2016 e que a ata de julgamento do RE 1.288.634/GO, no qual foi fixada a Tese de Repercussão Geral n. 1172, só foi publicada em 10/01/2023, portanto, posteriormente ao trânsito em julgado.

Esta Corte Superior entende que, quando a definitividade da questão ocorre em momento anterior à vigência do CPC (18/3/2016), inviabiliza-se a aplicação de seu art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC.

Notam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO QUAL RESTOU DETERMINADA A INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do Juízo de primeiro grau, que havia rejeitado a impugnação apresentada nos autos de cumprimento de sentença, sob a assertiva de que o débito deveria ser acrescido de juros até o efetivo pagamento, diante da coisa julgada contida no título executivo judicial.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar que os juros moratórios sejam calculados de acordo com o que restou decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.037.

3. Inexiste falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

4. "Em julgamento realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo' (REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 2/9/2010)" (AR n. 6.022/CE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1/12/2020) .

5. Da mesma forma, "as regras do CPC/1973 (arts. 475-L, § 1º e 741, par. único), que previam a inexigibilidade do título fundado em norma tida por inconstitucional pelo STF, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF,

não incidem nas hipóteses em que a decisão do STF [...] tenha sido proferida em momento posterior ao acórdão rescindendo [...]. Precedentes: STF: RE 611.503, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/8/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-3-2019 PUBLIC 19-3-2019; STJ: AgInt no REsp n. 1.517.292/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 1.390.448/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015" (AR n. 5.970/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/4/2023) .

6. Caso concreto em que inexistia controvérsia no sentido de que o título executivo judicial transitou em julgado em 12/4/1999 (consoante certidão narratória contida nos autos), antes, portanto, da vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e do julgamento do Tema n. 1.037 pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e, nessa extensão, reformar o acórdão regional recorrido, de modo a restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

(AgInt no AREsp n. 2.153.721/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE DECISÃO DO STF QUE ASSENTOU A IMPOSSIBILIDADE DESSA MESMA INCORPORAÇÃO (RE 638.115/CE - TEMA 395). APLICAÇÃO DO ART. 535, §§ 5º e 8º DO CPC. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ART. 1.057 DO CPC. ARESTO RESCINDENDO DO STJ TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PLEITO AUTURAL PARA SE APLICAR O DIVERSO E POSTERIOR ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O TEMA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA A TAL PRETENSÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Nos termos do art. 1.057 do CPC/15, "O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

2. Caso concreto em que o aresto rescindendo transitou em julgado em momento anterior à vigência do CPC/15, inviabilizando a aplicação de seu art. 535, §§ 5º e 8º.

3. As regras do CPC/1973 (arts. 475-L, § 1º e 741, par. único), que previam a inexigibilidade do título fundado em norma tida por inconstitucional pelo STF, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, não incidem nas hipóteses em que a decisão do STF, como no caso em exame, tenha sido

proferida em momento posterior ao acórdão rescindendo (decisão rescindenda do STJ transitada em julgado em fevereiro/2015 e a posterior decisão contrária do STF prolatada em março/2015). Precedentes: STF: RE 611.503, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019; STJ: AgInt no REsp n. 1.517.292/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 1.390.448/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015.

4. Ação Rescisória julgada inadmissível.

(AR n. 5.970/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 12/4/2023.)

Por fim, "a alegação de divergência jurisprudencial resta prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, conforme orientação desta Corte" (AREsp n. 2.931.126/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025) .

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em relação à majoração dos honorários recursais requerida pela parte agravada, é preciso frisar que este Tribunal Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.219.309 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0224300-3

Número de Origem:

00022024620108090139 22024620108090139 594815274 59481527420248090139

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : CARLOS FELIPE DE MENDONÇA ALVES JUNIOR - GO067719

RECORRIDO : MUNICIPIO DE RUBIATABA

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : CARLOS FELIPE DE MENDONÇA ALVES JUNIOR - GO067719

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RUBIATABA

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO (Protestará por Juntada), pela
parte: AGRAVANTE: ESTADO DE GOIAS.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026